

Processo nº 30/60.878/10

Centro de Olhos Avenida Sete de Setembro Ltda.

Av. Sete de Setembro nº 221 – Icarai – Niterói

Auto de Infração nº 01.710, de 20 de outubro de 2010.

Inscrição Municipal : 079.039-4

Senhor Presidente.

Trata-se de recurso contra decisão de 1ª Instância que manteve o auto de infração nº 079.039-4, de 20 de outubro de 2010, o qual autuou a recorrente por diferença no recolhimento do ISS, referente aos meses de março e setembro de 2009.

Havendo a recorrente acima, em sua defesa, juntado à impugnação (folhas 09 a 19), assim como, ao seu recurso (folhas 33 a 36), como prova de recolhimento ao erário, pela sua contratante Unimed Leste Fluminense, cópias das guias de recolhimentos as quais, supostamente, estariam a cobrir aqueles recolhimentos; como de praxe, nestes casos, solicitei ao Sr. Presidente deste Conselho – e este assentiu - que este processo fosse enviado à Coordenação de Arrecadação (FCCA), órgão da Secretaria de Fazenda que tem a competência para aferir a afirmação do recorrente, quanto à procedência da alegação ou não.

Informe-se que os recolhimentos acima se referem às retenções correspondentes às notas fiscais, referentes a março e setembro de 2009 (cf. folhas 33 e 35), mencionadas e destacadas, nas cópias do Livro de Apuração do ISS, pelo agente fiscal.

Em retorno da Coordenadoria de Arrecadação, podemos verificar as folhas 61 a 92, deste processo, que aquele setor responsável, após as análises e pesquisas, em parecer, destaca a procedência da entrada

3760 878110

25
Niterói, 06 de agosto de 2013
Mud. 228.514-8

nos cofres da Prefeitura dos valores de R\$23.841,44, referente ao mês de março de 2009, através da guia nº 092382838; assim como, os valores de R\$14.525,05 e R\$4.344,77, ambos referentes ao mês de setembro de 2009, guia nº 092382844, apropriadas a inscrição nº 079039-4. Destaco que esses valores foram reconhecidos pelo agente fiscal por ocasião da elaboração do auto de infração, sendo descontados dos valores cobrados no total.

Termina, informando que não constatarem a entrada em receita, nos cofres da Prefeitura, dos valores consignados no auto de infração em tela, correspondente a parte do ISS, devido nos meses de março e maio de 2009, fazendo juntada, naquelas folhas, de cópias do sistema de arrecadação, a fim de sedimentar a sua conclusão de que aqueles valores não foram recolhidos diretamente (código 301) e nem indiretamente (código 308).

Pelo exposto, há que ser mantida a decisão de 1ª Instância, consequentemente, o auto de infração nº 01.710, de 20 de outubro de 2010, pela comprovada insuficiência de recolhimento.

Niterói, 06 de agosto de 2013.

Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda

EM BRANCO

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/ 60.878/10	05/09/2013		

RECIBO DE RECEBIMENTO
Nº 228.514-8

Sr. Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói:

Trata-se de recurso voluntário, interposto pela empresa CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA., CNPJ nº 39.256.128/0001-56 e inscrição municipal nº 079.039-4, contra decisão de 1º instância que manteve o A.I. nº 01710/10, cobrando a diferença do ISSQN próprio, incidente sobre os serviços de clínica médica, calculado pela alíquota de 2%, no período de março e setembro de 2009.

A empresa alega que o ISSQN relativo aos serviços cobrados no A.I., foi retido e recolhido pela UNIMED LESTE FLUMINENSE aos cofres do município de Niterói e assim pede o cancelamento do referido auto.

Entendo que a Unimed não era responsável tributária pela retenção do ISS referente a serviços que não foram prestados a ela e sim a terceiros (pessoas físicas). Porém, caso confirmada a retenção e recolhimento do imposto, este deve ser considerado, uma vez que apesar de erros nas obrigações acessórias, o principal foi alcançado.

Devido a suspeita da entrada dos valores, das guias em tela, no sistema de arrecadação e a obscuridade dos documentos apresentados nos autos como: LAISS retificado, notas fiscais com imposto destacado erradamente e documentos sem assinatura de um responsável, venho por meio desta solicitar que seja emitida, em diligência, carta notificação à recorrente, para que no prazo de 20 dias, apresente a este relator:

- Cópia de todas as notas fiscais, totalmente legíveis, e apenas elas, que compõem os valores constantes no LAISS, que estão na coluna "movimento econômico isento ou não tributável" das fls. 33 e 35, bem como as que compõem o valor de R\$ 84.242,75 na coluna "alíquota código fiscal" da folha 33.
- Documentos idôneos que comprovem que as notas, retidas erradamente, realmente fazem parte das guias apresentadas como recolhidas ao erário público (fls. 49, 50, 53, 54, 58), bem como, cópia das guias totalmente legíveis.

Solicito também, após a obtenção dos documentos acima, o reenvio do processo à coordenação do FCCA, conforme solicitado pelo Ilustre Representante da Fazenda, para confirmação da entrada financeira das guias acima ditas como retidas e recolhidas pela UNIMED, inscrição municipal nº 005.593-9.

Atenciosamente, 05 de setembro de 2013,


FÁBIO HOTTZ LONGO
RELATOR

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/ 60.878/10	14/10/2013	Nilda Souza L... Mat. 226.514	204

**RECURSO VOLUNTÁRIO.
EMPRESA CENTRO DE OLHOS
AVENIDA SETE DE SETEMBRO.
ISS, MESMO QUE RETIDO
ERRONEAMENTE, CASO
RECOLHIDO, DEVE SER
CONSIDERADO PARA
ABATIMENTO DA BASE DE
CÁLCULO. DILIGÊNCIA NÃO
ATENDIDA PELO RECORRENTE.
FALTA DE PROVAS. RECURSO
IMPROVIDO.**

Sr. Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

Este relator escreveu e solicitou em 05/09/2013:

"Trata-se de recurso voluntário, interposto pela empresa CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA., CNPJ nº 39.256.128/0001-56 e inscrição municipal nº 079.039-4, contra decisão de 1º instância que manteve o A.I. nº 01710/10, cobrando a diferença do ISSQN próprio, incidente sobre os serviços de clínica médica, calculado pela alíquota de 2%, no período de março e setembro de 2009.

A empresa alega que o ISSQN relativo aos serviços cobrados no A.I., foi retido e recolhido pela UNIMED LESTE FLUMINENSE aos cofres do município de Niterói e assim pede o cancelamento do referido auto.

Entendo que a Unimed não era responsável pela retenção do ISS referente a serviços que não foram prestados a ela e sim a terceiros (pessoas físicas). Porém caso confirmada a retenção e recolhimento do imposto, este deve ser considerado, uma vez que apesar de erros nas obrigações acessórias, o principal foi atingido.

Devido a suspeita da entrada dos valores, das guias em tela, no sistema de arrecadação e a obscuridade dos documentos apresentados nos autos como: LAISS retificado, notas fiscais com imposto destacado erradamente e documentos ser assinatura de um responsável, venho por meio desta solicitar que seja emitida, em diligência, carta/notificação à recorrente, para que no prazo de 20 dias, apresente a este relator:

- Cópia de todas as notas fiscais, totalmente legíveis, e apenas elas, que compõem os valores constantes do LAISS que estão na coluna "movimento econômico isento ou não tributável" das fls. 33 e 35, bem como as que compõem o valor de R\$ 84.242,75 na coluna "alíquota código fiscal" da folha 33.*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/ 60.878/10	14/10/2013	<i>226.514-9</i>	105

- *Documentos idôneos que comprovem que as notas, retidas erradamente, realmente fazem parte das guias apresentadas como recolhidas ao erário público (fls. 49, 50, 53, 54, 58), bem como, cópia das guias totalmente legíveis.*

Solicito também, após a obtenção dos documentos acima, o reenvio do processo à coordenadoria do FCCA, conforme solicitado pelo Ilustre Representante da Fazenda, para confirmação da entrada das guias acima ditas como retidas e recolhidas pela UNIMED, inscrição municipal nº 005.593-9.

Atenciosamente em 05 de setembro de 2013,"

Em 12/09/2013, foi recebida a carta, enviada por AR (ver folha 102), com as solicitações supra (ver folha 101).

Em 08/10/2013 o processo retornou a este relator, para continuidade, face prazo decorrido para cumprimento da diligência, conforme solicitado na folha 101 (ver folha 103).

Este é o relatório quando passo ao voto.

Após decorrido o prazo para cumprimento da diligência, nenhum documento foi apresentado. Assim, apesar de desconfiar da entrada dos valores constantes nas guias pagas pela UNIMED (inscrição nº 005.593-9), não é possível fazer a **ligação** delas, com os valores retificados no LAISS da recorrente, como retidos e recolhidos ao erário do Município, e como não houve interesse por parte do CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA. em prestar esclarecimento, não me resta outra opção, se não, negar provimento ao recurso mantendo o A.I. nº 01710/10.

Niterói, 14 de outubro de 2013.


FÁBIO HOTTZ LONGO
RELATOR

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 710.514.7



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/60.878/10

DATA: - 15/10/2013

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

640º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 15/10/2013

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso
2. Carlos Mauro Naylor
3. Fabio Hottz Longo
4. Guilherme Penalva Santos
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (x) NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Fabio Hottz Longo

FCCN, em 15 de outubro de 2013.

Nírcia de Souza Duarte
Mat. 710.514.7

Secretária

104
Núcleo de Apoio Jurídico
Mat. 2008.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

ATA DA 640ª Sessão Ordinária

data: 15/10/2013

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.878/10

RECORRENTE: - Centro de Olhos Avenida Sete de Setembro Ltda.

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Fabio Hotzz Longo

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.710, datado de 26 de outubro de 2010, nos termos do voto divergente.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.579/2013

"Recurso Voluntário. Empresa Centro de Olhos Avenida Sete de Setembro. ISS, mesmo que retido erroneamente, caso recolhido, deve ser considerado para abatimento da base de cálculo. Diligência não atendida pelo Recorrente. Falta de provas. Recurso improvido".

FCCN, em 15 de outubro de 2013.

Sérgio Dalla Barbosa
Matriculado 210.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

150
Núcleo de Apoio Jurídico
Matr. 079.514-8


PREFEITURA DE Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.878/10
“CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº. 079.039-4

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 01.710, de 26 de outubro de 2010.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 15 de outubro de 2013.

Sérgio Dalla Barbosa
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.878/10	12/11/10	 Nilcéia Souza Duarte Mat. 220.314-8	109

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 15 de outubro de 2013.


Nilcéia Souza Duarte
Assessora Especial de Contribuintes FCA